



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

## LEI DE CRIAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Rua João Pedro, nº 551- Centro – Roteiro – AL. CEP. 57.246-000  
Fone: 82 3276-1125 - CNPJ: 12.264.248/0001-49



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 364 /2018, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO USO DOS RECURSOS AMBIENTAIS, DA PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E DA ORDENAÇÃO DO USO DO SOLO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ROTEIRO/AL, DE FORMA A GARANTIR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROTEIRO - ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

#### TÍTULO I

##### DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei Complementar, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Roteiro, e nos Art. 26, 29, 30 e 225 da Constituição Federal, institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Roteiro, para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, controle das fontes poluidoras e ordenamento da ocupação territorial.

#### TÍTULO II

##### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar,

Rua João Pedro, nº 551 – Centro  
CEP 57246-000 – Roteiro – AL  
Fone: (82) 3276 – 1125  
E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)  
[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Wladimir Brito*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

no município, condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade e qualidade da vida humana.

**Art. 3º** - A Política Municipal de Meio Ambiente será traduzida em planos, programas e projetos, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente e lançará mão de instrumentos de gestão ambiental.

**Art. 4º** - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - a promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;

II - a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;

III - o controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - a adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;

V - a educação ambiental na sociedade, visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;

VI - o incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas, através da garantia de acesso à informação;

VII - a ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;

VIII - a autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local.

**Art. 5º** - O meio ambiente é bem de uso comum do povo e de interesse comum a todos.

Rua João Pedro, nº 551 – Centro  
CEP 57246-000 – Roteiro – AL  
Fone: (82) 3276 – 1125  
E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)  
[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

Arquivo Rubo



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A utilização dos bens públicos, de valor ambiental, não poderá ocorrer de forma que se comprometam os atributos que justifiquem sua proteção.

§ 2º - As áreas de preservação permanente, as áreas especialmente protegidas, as Unidades de Conservação existentes ou que venham a ser criadas, assim definidas em leis municipais, estaduais ou federais, são bens de interesse comum a todos.

Art. 6º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que permita a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

Art. 7º - Todos têm direito de viver, desenvolver-se e exercer suas atividades, inclusive o lazer, em um meio ambiente sadio, seguro e agradável.

Art. 8º - Quem causar degradação ambiental, ou permitir que ela ocorra por ação ou omissão, será por ela responsabilizado administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista na legislação federal e estadual.

**Parágrafo Único** - Estende-se a responsabilidade de que trata este artigo, igualmente, àqueles que causarem situações de perigo iminente de degradação ambiental, mesmo que não concretizada esta última.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Roteiro norteará suas ações em busca do desenvolvimento sustentável, que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos ambientais segundo os padrões federais e estaduais e, na sua falta, os aceitos internacionalmente, e em ritmo que permitam a população presente, assegurar seu bem-estar social, econômico e cultural, sua saúde e sua segurança, de forma a:

- I - manter a qualidade e o potencial dos recursos ambientais nos limites que permitam satisfazer as necessidades das gerações futuras;
- II - proteger a função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e artificiais;
- III - evitar, atenuar ou minimizar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.

Art. 10 - A propriedade privada e pública cumpre sua função social em harmonia com a defesa do meio ambiente, respeitado o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito de propriedade.

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

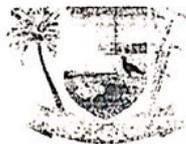
CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Maximiano Rêgo*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 11** - O Município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará a preservação, a conservação, a proteção e a recuperação dos ecossistemas urbanos.

**Art. 12** - Os projetos de lei e regulamentos que disciplinarem atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar significativo impacto ambiental, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 13** - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

- I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, visando assegurar as condições da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e das demais formas de vida;
- II - definir áreas prioritárias para a ação do governo municipal, visando a manutenção da qualidade de vida;
- III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;
- IV - criar parques, reservas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico;
- V - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;
- VI - exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente;
- VII - acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através da inspeção, monitoramento e fiscalização;
- VIII - implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município;
- IX - exercer o poder de polícia administrativa, estabelecendo meios para obrigar o degradador, público ou privado, a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Wladimir B. B. B.*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

X - assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental.

TÍTULO III  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA

Art. 14 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente está encarregado de administrar a qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

Art. 15 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto de:

- I - Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente - (CEMPROMA);
- II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Roteiro - (SEMEAR);
- III - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- IV - Serviço de Abastecimento de Água;
- V - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Secretaria Municipal de Turismo;
- VIII - Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observando os princípios desta Lei e a legislação pertinente.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, num prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da publicação desta Lei, apresentará um projeto para a fixação legal da estrutura e do funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17 - Para cumprir a sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), constante na Lei Federal no 6.938/81 e no Decreto 99.274/90, o

Rua João Pedro, nº 551 - Centro

CEP 57246-000 - Roteiro - AL

Fone: (82) 3276 - 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

Município de Roteiro o procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aqueles desenvolvidos pelos órgãos da esfera estadual e federal na região, visando, sempre que for possível, a celebração de convênios administrativos com estes órgãos.

CAPÍTULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

**Art. 18** - O Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, criado pela Lei no 361/2018, e tendo a sua composição e suas competências fixadas em Decreto regulamentador, tem por finalidade definir, avaliar e acompanhar a execução da política ambiental do Município de Roteiro.

**Art. 19** - Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I - funcionar como órgão recursal contra decisões do Secretário Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito às multas e penalizações por infrações ambientais;
- II - aprovar os pedidos de suspensão temporária da multa, nos casos em que o infrator se propuser a recuperar o dano causado ou a executar ação compensatória do dano ambiental;
- III - aprovar o Plano de Manejo e as atividades que impliquem em intervenções significativas em Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser criadas.

CAPÍTULO III  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 20** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, criada pela Lei No 361/2018, de 13 de Abril de 2018, é o órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, tendo por finalidade coordenar e executar a Política Ambiental do Município de Roteiro, estando atribuídas a ela as matérias de proteção, controle e restauração do meio ambiente e a educação ambiental, conforme enumerado na lei de criação.

Rua João Pedro, nº 551 – Centro  
CEP 57246-000 – Roteiro – AL  
Fone: (82) 3276 – 1125  
E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)  
[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Wladimir Baito*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - O Município de Roteiro, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no uso de seu poder de polícia ambiental e a sua competência administrativa expressa no Art. 23, incisos VI, VII e XI da Constituição Federal, fiscalizará o cumprimento da aplicação deste Código, podendo também aplicar a legislação federal e estadual de proteção ambiental.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS DEMAIS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 22 - Os demais componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente tem suas competências e áreas de atuação fixadas pelas respectivas leis de criação, estatutos ou regimentos internos.

#### TÍTULO IV

#### DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS

Art. 23 - Constituem instrumentos de gestão ambiental, a serem adotados na Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - o plano municipal de proteção ambiental;
- II - o banco de dados ambientais;
- III - o relatório de qualidade do meio ambiente;
- IV - o zoneamento ecológico;
- V - as normas e padrões ambientais;
- VI - o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização;
- VII - os estudos de impacto ambiental;
- VIII - as análises de risco;
- IX - a auditoria ambiental;
- X - o sistema de áreas de interesse ambiental;
- XI - a educação ambiental;
- XII - os mecanismos de estímulo e incentivo ao desenvolvimento sustentável;
- XIII - o fundo de proteção ambiental;

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

XIV - as penalidades.

CAPÍTULO II  
DO PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

**Art. 24** - O Plano Municipal de Proteção Ambiental é o instrumento que direciona e organiza as prioridades das ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente na preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, devendo ser elaborado pelos integrantes do referido sistema num prazo de 180 (cento e oitenta) dias depois da regularização do funcionamento do Sistema (Art. 16, parágrafo único).

**Art. 25** - A coordenação da elaboração do Plano Municipal de Proteção Ambiental cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que fornecerá a infraestrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios com outras instituições para sua elaboração.

**Art. 26** - O Plano Municipal de Proteção Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos, identificando, sempre que possível, as soluções a serem adotadas e os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

CAPÍTULO III  
DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS

**Art. 27** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá um Banco de Dados Ambientais, com as informações relativas ao meio ambiente no Município de Roteiro, contendo o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações e licenciamentos, monitoramentos e inspeções.

**Parágrafo Único** - As informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais poderão, também, constar deste sistema.

**Art. 28** - Não constarão do Banco de Dados Ambientais as matérias protegidas por segredo industrial ou comercial.

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Município de Roteiro*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO  
CAPÍTULO IV

DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

**Art. 29** - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Roteiro.

**Parágrafo Único** - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será elaborado anualmente, ficando a disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 30** - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente conterá, obrigatoriamente:

I - avaliação da qualidade do ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

II - avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

III - avaliação da poluição sonora, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;

IV - avaliação do estado de conservação das Unidades de Conservação e das áreas especialmente protegidas.

V - avaliação das áreas e das técnicas da disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares bem como as medidas de reciclagem e incineração empregadas.

VI - avaliação da poluição visual indicando as áreas críticas e as principais fontes.

**§ 1º** - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, em inspeções de campo, análises da água, do ar e do solo e no material contido no Banco de Dados Ambientais do Município;

**§ 2º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e análises necessárias para a elaboração do Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, poderão firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.

CAPÍTULO V

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Włodzimierz J. J. J.*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO  
DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO

**Art. 31** - O Zoneamento Ecológico consiste na divisão do território do Município em parcelas nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, bem como previstas ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerada às características ou atributos das áreas.

**Art. 32** - As zonas ecológicas do Município de Roteiro são:

- I - Zonas de Unidades de Conservação - áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II - Zonas de Preservação Ambiental - áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de Mata Atlântica e ambientes associados e suscetibilidade do meio a risco relevante;
- III - Zonas de Proteção Paisagística - áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade;
- IV - Zonas de Recuperação Ambiental - áreas em estágio significativo de degradação onde é exercida a proteção temporária e são desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente;
- V - Zonas de Controle Ambiental - demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS NORMAS E PADRÕES

**Art. 33** - O Município, seguindo as regras da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, elaborará normas e padrões sobre assuntos de seu interesse ambiental local (Art. 30, inciso I, CF) bem como editará regras supletivas e complementares àquelas estabelecidos na legislação federal e estadual (Art. 30, inciso II, CF).

#### CAPÍTULO VII

##### DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Rua João Pedro, nº 551 – Centro  
CEP 57246-000 – Roteiro – AL  
Fone: (82) 3276 – 1125  
E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)  
[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Handwritten signature or stamp, partially legible as "Município de Roteiro"*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 34** - Dependem de Autorização Ambiental Municipal:

- I - às atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- II - às atividades ou empreendimentos para os quais a legislação federal ou estadual exige a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental;
- III - às atividades de extração, beneficiamento, comercialização, armazenamento, transporte ou utilização de recursos ambientais;
- IV - às atividades de industrialização, armazenamento, comercialização, transporte ou utilização de produtos tóxicos ou explosivos;
- V - às atividades ou empreendimentos que interfiram, direta ou indiretamente, no sistema hídrico;
- VI - os empreendimentos que impliquem na modificação do uso do solo, parcelamento, loteamento, construção de conjunto habitacional ou urbanização a qualquer título;
- VII - a movimentação de terra, independente da finalidade, superior a 100 (cem) metros cúbicos.

§ 1º - A exigência prevista neste artigo aplica-se aos empreendimentos e atividades públicas e privadas.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à autorização ambiental; essa lista, depois de ser transformada em Decreto pelo Prefeito Municipal de Roteiro representará o Anexo I desse Código.

**Art. 35** - A Autorização Ambiental Municipal será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conformidade com as disposições desta Lei, e em acordo com a Resolução CONAMA 237/97, Artigo 18, cabendo ao licenciado, caso persistam as atividades objeto do licenciamento, requerer nova autorização no período de vigência da anterior.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, informará, mensalmente, ao Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente sobre os processos abertos relativos à concessão da Autorização Ambiental, podendo

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [secretaria@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:secretaria@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Włodan Burt...*



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO**

qualquer integrante deste órgão pedir a discussão sobre qualquer projeto ou atividade em fase de autorização.

**Art. 36** - A Prefeitura Municipal de Roteiro somente concederá o respectivo licenciamento para o início das atividades ou empreendimentos constantes do Art. 34, após a Autorização Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** - Qualquer outra licença municipal será expedido pelo órgão competente somente após verificação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do cumprimento das exigências estabelecidas nas autorizações ambientais.

**Art. 37** - Os pedidos de Autorização Ambiental e sua respectiva concessão, nos casos de que trata o Art. 34 desta Lei, serão publicadas no Diário Oficial do Estado de Alagoas e afixadas em mural da Câmara de Vereadores do Município de Roteiro, as expensas do requerente.

**Art. 38** - Em todas as atividades ou empreendimentos de que trata o Art. 34, deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo número do processo, data da expedição e prazo de validade da autorização.

**Art. 39** - Nos casos de projetos urbanísticos, assim compreendidos o parcelamento do solo urbano para a implantação de loteamentos, condomínios ou similares, além das demais disposições desta Lei, o requerente apresentará representação cartográfica do empreendimento, na escala 1/5.000 e memorial descritivo contendo:

- I - caracterização dos recursos hídricos, especificando a bacia hidrográfica e a classificação das águas (de acordo com resolução do CONAMA Nº. 20 de 18/06/86);
- II - cadastro e descrição das áreas arborizadas, especificando seu porte, importância ecológica e fauna associada;
- III - caracterização e medidas necessárias de proteção da vegetação de preservação permanente, segundo o disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei;
- IV - concepção da solução para esgotamento sanitário, com disposição final de acordo com os Artigos 110, 111 e 112 desta Lei;

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP: 57240-000 - Roteiro - AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Handwritten signature or stamp, partially legible as "Município de Roteiro"*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

v - concepção da solução para o abastecimento d'água, nos casos de impossibilidade de ligação à rede pública.

**Art. 40** - No caso de atividade de extração mineral, a Autorização Ambiental será solicitada pelo proprietário do solo e/ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com:

- I - título de propriedade do terreno;
- II - autorização do proprietário ou autorização judicial;
- III - autorização do Departamento Nacional da Produção Mineral, nos casos em que a legislação federal a exige;
- IV - autorização do órgão estadual de meio ambiente.

**Art. 41** - Os custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos de Autorização Ambiental serão repassados aos interessados, através da cobrança da taxa de autorização.

**Art. 42** - O valor das taxas de que trata o artigo anterior, que serão pagas no momento de protocolar os requerimentos, será calculado com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Roteiro, conforme tabela de custos elaborados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovada pelo Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO VIII

### DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 43** - O monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§ 1º - O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

§ 2º - A fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pela Secretaria Municipal de Meio

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

Wladimir F. F. F.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

Ambiente. através de funcionários especialmente treinados e credenciados para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de polícia administrativa inerente.

§ 3º - A entidade fiscalizada deve colocar a disposição dos servidores públicos credenciados, ou das pessoas legalmente habilitadas, todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

**Art. 44** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá requisitar força policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, em qualquer parte do Município, quando houver impedimento para fazê-lo.

**Art. 45** - Os servidores públicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que tiverem conhecimento, no exercício das atividades de fiscalização, de atos ou fatos resguardados por sigilo industrial ou comercial, deverão observar estritamente a confidencialidade dos dados, em conformidade com esta Lei, sob pena de responsabilidade.

**Art. 46** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras adotem medidas de segurança para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies da vida animal e vegetal.

**Art. 47** - No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais negativos, cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I - efetuar vistorias e inspeções;
- II - analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
- III - verificar a ocorrência de infrações e agir na punição dos infratores, aplicando as penalidades previstas nesta Lei;
- IV - exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas.

## CAPÍTULO IX

Rua João Pedro, nº 551 – Centro  
CEP 57246-000 – Roteiro – AL  
Fone: (82) 3276 – 1125  
E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)  
[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

11/20/2014 14:10:11



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO  
DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

**Art. 48** - O Estudo de Impacto Ambiental será exigido para a concessão de Autorização Ambiental, no concernente a empreendimentos, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, conforme o estabelecido na Resolução CONAMA 001/86, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente utilizar o estudo já aprovado a nível federal ou estadual, determinar sua complementação ou exigir a elaboração de novo estudo.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, solicitará ao órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento, a suspensão da licença de qualquer empreendimento que não esteja cumprindo com as obrigações previstas no EIA/RIMA e/ou nos casos de acidentes graves que venham a afetar a biota, a saúde, a segurança e o bem estar da população, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

**Art. 49** - Além dos casos em que o estudo de impacto ambiental é obrigatório pela legislação federal e estadual, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigí-lo para outras atividades, explicitando os motivos.

## CAPÍTULO X

### DA ANÁLISE DE RISCO

**Art. 50** - O requerente da Autorização Ambiental de implantação, de operação, de ampliação, de reformulação de processos e de reequipamento, deverá apresentar análise de risco dos projetos concernentes a:

- I - unidades ou complexos de unidades de indústrias químicas, petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, metalúrgicas, siderúrgicas;
- II - de empreendimentos como gasodutos, oleodutos, minerodutos;
- III - de atividades aeroportuárias e atividades que impliquem o uso de produtos radioativos e/ou de radioisótopos;
- IV - de estabelecimentos que armazenem, comercializem ou recarreguem botijões de gás e que produzam, comercializem ou armazenem fogos de artifício ou outros tipos de explosivos.

**Parágrafo Único**- A análise de risco deverá conter, entre outros dados:

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

Wladimir Brito



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

- I - identificação de áreas de risco no interior e na vizinhança do empreendimento ou atividade;
- II - medidas de automonitoramento;
- III - medidas de imediata comunicação à população que possa vir a ser atingida pelo evento;
- IV - medidas e meios de evacuação da população, inclusive dos empregados;
- V - os bens ambientais potencialmente vulneráveis na área de risco, notadamente águas destinadas ao abastecimento humano;
- VI - os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais existentes e a capacidade de atendimento.

**Art. 51** - As empresas e/ou pessoas físicas que exerçam as atividades ou sejam responsáveis pelos empreendimentos apontados no artigo anterior, estão obrigados a proporcionar, as suas expensas e responsabilidade, treinamento contínuo e adequado a seus empregados, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.

## CAPÍTULO XI

### DA AUDITORIA AMBIENTAL

**Art. 52** - A cada quatro anos, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam as atividades ou sejam responsáveis pelos empreendimentos enumerados no Anexo II desta Lei, apresentarão à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a análise de suas atividades, através de auditoria ambiental realizada as suas expensas e responsabilidade.

**Art. 53** - A obrigatoriedade da Auditoria Ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais de realizarem a qualquer tempo fiscalizações, vistorias e inspeções preventivas *in loco*.

**Parágrafo Único** - Além das atividades previstas no Anexo II desse Código, para os quais a Auditoria Ambiental é obrigatória, qualquer responsável para um empreendimento ou projeto de potencial impacto ambiental poderá valer-se deste instrumento, às suas expensas, como forma de prevenir agressões contra o meio ambiente e conseqüentes penalizações por parte dos órgãos ambientais.

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 54** - Para o exercício da função de auditor ambiental no Município de Roteiro, ou de equipe de auditores, os interessados deverão cadastrar-se perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentando cópia autenticada de sua habilitação técnica ou universitária e quando a equipe for pessoa jurídica, os seus atos constitutivos.

**Parágrafo Único** - O auditor ambiental, ou a equipe de auditores, deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada.

**Art. 55** - Constatando-se que o auditor, ou a equipe de auditoria, agiu com imprudência, negligência, imperícia, inexatidão, falsidade e/ou dolo ao realizar a auditoria ambiental, será determinada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente a sua exclusão do cadastro, cominando-se, entre outras penalidades cabíveis ao caso, a do impedimento do exercício da auditoria no Município.

**Art. 56** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente expedirão diretrizes específicas para as auditorias, conforme as atividades e empreendimentos, devendo, no entanto, todas elas contemplarem os seguintes aspectos:

- I - aspectos ambientais que possam comprometer o meio ambiente, decorrentes da atividade de rotina da auditada, analisando-se as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e os sistemas de controle da poluição;
- II - observação dos riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e tratamento;
- III - atendimento da legislação ambiental;
- IV - atendimento de restrições e recomendações da Autorização Ambiental;
- V - medidas tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;
- VI - capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

**Art. 57** - A pessoa física ou jurídica auditada colocará a disposição do auditor ou equipe de auditores, resguardado o sigilo estabelecido em lei, toda a documentação solicitada e facilitará acesso a área auditada.

Rua João Pedro, nº 551 – Centro  
CEP 57246-000 – Roteiro – AL  
Fone: (82) 3276 – 1125  
E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)  
[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

Wagner D. Silva



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único:** O Relatório de Auditoria, não poderá ser utilizado para aplicação de penalidades ou lavratura de autos de infração.

TÍTULO V  
DO SISTEMA DE ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL  
CAPÍTULO I

DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

**Art. 58** - Visando assegurar a boa qualidade climática e as condições de salubridade e qualidade de vida, o Município poderá declarar espaços territoriais Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de:

- I - proteção de ecossistemas, da paisagem e do equilíbrio do meio ambiente;
- II - desenvolvimento de atividades de lazer, de cultura ou de atividades científicas.

**Parágrafo Único** - Nas áreas de propriedade privada declaradas Áreas de Interesse Ambiental, respeitado o que dispõe a Constituição Federal, o direito de propriedade fica submetido às limitações que esta lei estabelece.

**Art. 59** - Consideram-se Áreas de Interesse Ambiental, independente de declaração do Poder Público:

- I - as Unidades de Conservação existentes no Município de Roteiro;
- II - as áreas de preservações permanentes, assim classificadas pela legislação estadual e federal;
- III - as áreas verdes e espaços públicos, compreendendo:
  - a) as praças;
  - b) as áreas de recreação;
  - c) as áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;
  - d) as reservas legais estabelecidas em loteamentos ou parcelamentos do solo urbano;
  - e) as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros e áreas remanescentes);
  - g) as praias.

**Art. 60** - Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e administrar as áreas que integram o Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, com a Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

Carimbo digitalizado



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, da flora e das belezas naturais com a utilização destas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

**Art. 61** - Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às áreas integrantes do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental.

§ 1º - Em caso de degradação total ou parcial de uma área integrante do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, a mesma não perderá sua destinação específica, devendo ser recuperada.

§ 2º - Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a recuperação da área, no caso de propriedade privada, será de responsabilidade do proprietário ou do possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.

**Art. 62** - Cessarão os incentivos ou benefícios concedidos com base no Art. 82, para os proprietários que infringirem o disposto no Art. 61 desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 63** - Consideram-se áreas de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação definidas como tal pela legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 64** - Nas áreas de preservação permanente é vedado o emprego de fogo, o corte de vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como qualquer outra capaz de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.

**Art. 65** - Além das áreas citadas no Art. 63, o Poder Público Municipal poderá criar, por ato administrativo e através de indenização dos proprietários, áreas de preservação permanente destinadas a:

! - proteger sítios de beleza paisagística natural, de valor científico ou histórico;

Rua João Pedro, nº 551 – Centro  
CEP 57246-000 – Roteiro – AL  
Fone: (82) 3276 – 1125  
E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)  
[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

Wladimir B. R. R.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

II - proteger sítios de excepcional importância ecológica ou áreas que abriguem exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção;

III - assegurar condições de bem-estar público.

**Art. 66** - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei:

I - o manguezal;

II - os recifes e corais do litoral de Roteiro;

III - a vegetação do entorno da Laguna de Roteiro;

IV - as áreas remanescentes da Mata Atlântica em todo o território do Município de Roteiro;

V - os brejos de Roteiro ;

VI - as restingas e falésias da Praia do Gunga;

VII - a área do Balneário;

**Art. 67** - O Manguezal aplica-se, além dos dispositivos desta Lei, aqueles constantes de sua lei de criação e as disposições da legislação federal sobre Unidades de Conservação.

### CAPÍTULO III

#### DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

**Art. 68** - Considerando a importância das áreas verdes e dos espaços públicos para o lazer ativo e/ou contemplativo da população e a manutenção da beleza paisagística de Marechal Deodoro, fica definido nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

**Art. 69** - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

**Parágrafo Único** - O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e, havendo possibilidade de danos de

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

**Art. 70** - As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

- I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;
- II - localizar-se de forma contígua a áreas de preservação permanente ou especialmente protegidas, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;
- III - ser averbadas, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 71** - A Prefeitura Municipal de Roteiro poderá celebrar acordos de parceria com a iniciativa privada para a manutenção de áreas verdes e espaços públicos, ouvindo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente se os mesmos implicarem em veiculação de publicidade na área, por parte do patrocinador.

**Art. 72** - A Prefeitura Municipal de Roteiro poderá celebrar acordos de parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

- I - a comunidade esteja organizada em associação;
- II - o projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS PRAIAS**

**Art. 73** - As praias do Município de Roteiro são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurados livres e francos acessos a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

**Parágrafo Único** - Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico.

Rua João Pedro, nº 551 – Centro  
CEP 57246-000 – Roteiro – AL  
Fone: (82) 3276 – 1125  
E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)  
[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Wilson Brito*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 74 - A faixa de praia de 33 (trinta e três) metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, não deverá ser ocupada por edificações de caráter permanente, inclusive por muros.

I - A ocupação da faixa de que trata este Artigo através de estruturas de caráter temporário, a exemplo de barracas de praia desmontáveis, far-se-á através do ordenamento existente na legislação municipal em vigor, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II - Fica proibido o tráfego de veículos motorizados nas praias do Município.

TÍTULO VI  
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 75 - Para efeito desta Lei, Educação Ambiental é o processo de formação e informação social orientado a:

I - o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;

II - o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;

III - o desenvolvimento de atitudes que levem a participação das pessoas e da comunidade na conservação e na preservação do meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável.

Art. 76 - A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

Art. 77 - As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação deverão elaborar um programa de Educação Ambiental para ser executado nas unidades escolares, respeitando as especificidades de cada escola.

Art. 78 - O programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase na capacitação de professores, através de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório e outros, visando prepará-los adequadamente para o seu desempenho.

Rua João Pedro, nº 551 – Centro  
CEP 57246-000 – Roteiro – AL  
Fone: (82) 3276 – 1125  
E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)  
[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 79** - A Educação Ambiental será promovida junto a comunidade pelos meios de comunicação de massa e através das atividades dos órgãos e entidades do Município.

**Art. 80** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolverá campanhas educativas alertando a comunidade sobre a problemática socioambiental global e local.

**Art. 81** - A Prefeitura Municipal desenvolverá programas de formação e capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos ambientais, controle ambiental e sanitário.

## TÍTULO VII

### DOS MECANISMOS DE ESTÍMULO E INCENTIVO

**Art. 82** - O Poder Público Municipal estimulará e incentivarão ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto sustentada dos recursos ambientais, mediante, conforme for o caso, concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

**Art. 83** - Ao Município compete estimular e desenvolver pesquisas e testar tecnologias para a preservação e conservação do meio ambiente.

**Art. 84** - Serão realizados estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no Município, ouvido o Conselho de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

## TÍTULO VIII

### DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

Wladimir Brito



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 85** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 361/2018, de 13 de abril de 2018, tem o objetivo de custear programas e projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Roteiro.

**Art. 86** - Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente as receitas descritas no Art. 16º da Lei nº 361/2018, de 13 de abril de 2018.

**Art. 87** - Os recursos aludidos no artigo anterior serão depositados na conta do Fundo de Proteção Ambiental, que será regido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 88** - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente destinam-se precipuamente a apoiar:

I - o desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:

- a) o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- c) o desenvolvimento de pesquisa e atividades ambientais.

II - o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.

**Art. 89** - Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, estabelecer diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 90** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresentará anualmente relatório financeiro do Fundo Municipal de Meio Ambiente ao Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente.

TÍTULO IX

DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À EDUCAÇÃO E  
À PARTICIPAÇÃO

**Art. 91** - Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente no município de Roteiro.

**Art. 92** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente tem o dever de transmitir ao público a informação sobre o meio ambiente que envolva consequências eventuais para a saúde humana ou grave risco para o meio ambiente.

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Wladimir Buiti*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 93** - O direito à educação ambiental possibilita a todo educando a oportunidade de receber sistematicamente conhecimentos sobre meio ambiente em todos os cursos de 1º e 2º graus ministrados pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - Na concessão de auxílios públicos para a realização de seminários, palestras, apresentações culturais ou eventos de lazer, será levada em conta a necessidade da difusão de conhecimentos e mensagens com cunho ambiental.

**Art. 94** - O direito à participação possibilita que qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando o seu interesse, consulte procedimento administrativo ambiental, excetuada a parte protegida por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias, apresentar petições para a produção de provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimento, no caso de retardamento.

**Art. 95** - As cópias, as expensas do peticionário, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de seis dias úteis, a contar do pedido.

## TÍTULO X

### DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO

**Art. 96** - A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município e seu uso e/ou supressão será feito de acordo com este Código sobre a supressão, a poda, o replantio e o uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação de porte arbóreo ou arbustivo.

**Parágrafo Único** - Na área rural, onde for permitida a exploração de recursos vegetais, os interessados deverão estar autorizados pelos órgãos estaduais e federais competentes.

**Art. 97** - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado imune de corte, situada em área pública ou privada, mediante decreto do Prefeito Municipal

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE ROTEIRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

de Roteiro, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condição de porta sementes ou se estiver em vias de extinção na região.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente proporá ao Prefeito Municipal as árvores ou grupo de árvores a serem objetos dessa proteção;

§ 2º - Todas as árvores declaradas imunes de corte serão inventariadas pela Secretaria, inscrevendo-se em livro próprio e publicando sua relação no Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de que trata o Art. 29 desta Lei;

§ 3º - Para a modificação ou revogação do decreto que declarar a imunidade de corte, será ouvido previamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º - São declaradas imunes de corte, pelo só efeito desta lei, todas as árvores ou demais formas de vegetação assim declaradas por lei federal ou estadual.

**Art. 98** - Não é permitida a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, pregos, nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.

**Parágrafo único** – A utilização de qualquer árvore para fim de decoração natalina, carnavalesca ou de festa tradicional do município poderá ser autorizada mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 99** - A poda de árvores em vias e logradouros públicos será executada com acompanhamento de técnico indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 100** - O corte e/ou derrubada de árvores não protegidas pela imunidade de corte, situadas em propriedade pública ou privada, no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

**Parágrafo Único** - Na área rural do Município observar-se-á o que dispõe a legislação federal e estadual pertinentes, especialmente no que refere aos remanescentes da Mata Atlântica.

**CAPÍTULO II**

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Wladimir Brito*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO  
DA FAUNA

**Art. 101** - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

**Parágrafo Único** - É proibido o comércio ou a utilização, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos ou objetos elaborados com os mesmos.

**Art. 102** - Mutilar ou maltratar qualquer animal ensejará na penalização do autor da infração, nos termos do inciso X do Art. 178 deste Código.

**Art. 103** - A infração ao Art. 101 desta Lei constitui-se em crime, conforme preceitua a legislação federal em vigor, e os infratores serão encaminhados à autoridade policial para a abertura do competente inquérito.

**Art. 104** - É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécimes da fauna silvestre.

**Art. 105** - É proibido pescar:

I - nos períodos em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução e no defeso;

II - espécies que devam ser preservados ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na lei;

!!! - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

**Art. 106** - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes de pesca proibida.

### CAPÍTULO III

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Município de Roteiro*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO  
DAS ÁGUAS E DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS

**Art. 107** - A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere ao aspecto qualitativo como ao quantitativo.

**Parágrafo Único** - Os usos preponderantes e os critérios para a classificação dos cursos d'água são aqueles definidos na legislação federal e estadual.

**Art. 108** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará, periodicamente, análises da água da rede de distribuição no Município de Roteiro;

**Art. 109** - Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 110** - Onde não existir rede pública de coleta de esgotos, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos após processo prévio de tratamento, aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 111** - No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos.

**Art. 112** - Em áreas rurais e na área urbana onde não houver rede de esgoto, será permitido o sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nas normas da ABNT, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

**Art. 113** - É proibido o lançamento de esgoto, mesmo tratado, nas praias ou na rede de águas pluviais.

**Art. 114** - Os dejetos provenientes da limpeza de fossas sépticas e dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário deverão ser despejados na rede pública de esgotos, de acordo com as normas do órgão estadual competente.

**Art. 115** - Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Wladimir Brito*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 116** - A implantação de indústrias e outros empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas deverão ser precedidas de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial, e, quando for o caso, do Estudo de Impacto Ambiental.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS EFLUENTES LÍQUIDOS**

**Art. 117** - Os efluentes de quaisquer fontes poluidoras somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam a legislação federal e estadual pertinentes e os dispositivos desta Lei.

**Art. 118** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizará a classificação dos corpos d'água constante na legislação estadual ou, se não existir, na federal.

**Art. 119** - Não será permitido o lançamento de despejos que confirmam ao corpo d'água qualidade em desacordo com a sua classificação.

**Parágrafo Único** - A fim de assegurar-se a manutenção dos padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, a avaliação de sua capacidade de assimilação de poluentes deverá ser realizada em condições hidrológicas e de lançamento as mais desfavoráveis.

**Art. 120** - Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza.

**Art. 121** - Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de gasolina, oficinas mecânicas e lava-jatos bem como o lodo proveniente de sistemas de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede pública de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos órgãos estaduais responsáveis.

**Parágrafo Único** - É terminantemente proibido o lançamento dos dejetos referidos neste artigo em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

Rua João Pedro, nº 551 – Centro  
CEP 57246-000 – Roteiro – AL  
Fone: (82) 3276 – 1125  
E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)  
[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Aracilene Brito*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO  
CAPÍTULO V

DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

**Art. 122** - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.

**Art. 123** - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

**Art. 124** - Até que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabeleça as normas e padrões de emissão permitidas no município, utilizarão os padrões estabelecidos pelo CONAMA.

**Art. 125** - A proibição da emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana será matéria de normas e padrões a serem estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 126** - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

**Art. 127** - Em áreas cujo uso for preponderantemente residencial ou comercial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão, aí incluídos os fornos de panificação e de restaurantes e as caldeiras para qualquer finalidade.

**Parágrafo Único** - As emissões atmosféricas dos veículos automotores deverão estar em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 128** - Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de controle de poluentes e será matéria normas e padrões a serem estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI  
DOS MINERAIS

Rua João Pedro, nº 551 – Centro  
CEP 57246-000 – Roteiro – AL  
Fone: (82) 3276 – 1125  
E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)  
[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 129** - A atividade de extração mineral caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e/ou capaz de causar degradação ambiental, depende de Autorização Ambiental a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

**Parágrafo único** – Para o licenciamento de que trata este artigo é obrigatória a apresentação de um Plano de Recuperação da Área Degradada, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente.

**Art. 130** - A extração e o beneficiamento de minerais em lagoas, rios ou qualquer corpo d'água só poderão ser realizados mediante a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental, aprovado pelo Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, sem prejuízo de outras autorizações e/ou licenças previstas em legislação específica.

**Art. 131** - A exploração de pedreiras e olarias e a extração de areia e saibro, além da Autorização Ambiental, dependerão no caso do emprego de explosivos, de autorização especial a ser concedida pelo município, sem prejuízo de outras previstas na legislação específica.

**Parágrafo Único** - Não serão permitidas as explorações de que trata este Artigo, com utilização de explosivos, nas zonas urbanas do Município.

**Art. 132** - A instalação de olarias ou cerâmicas nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com observância das seguintes normas:

I - as chaminés serão construídas de forma a evitar que a fumaça ou emanações incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;

II - quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, na medida em que for retirado o barro ou a argila.

**Art. 133** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, no caso da desativação ou paralisação das atividades, por mais de seis meses, de pedreiras, olarias, cerâmicas ou outras atividades de mineração licenciadas mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, determinar ao empreendedor ou responsável a imediata medida de controle e recuperação

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

previstos neste documento, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.

CAPÍTULO VII

DO SOLO, DO SUBSOLO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 134** - O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação, para evitar sua perda ou degradação.

**Art. 135** - O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição não ofereça risco de poluição e seja estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, sujeitos a aprovação do Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, vedando-se a simples descarga, deposição, enterramento ou injeção sem prévia autorização, em qualquer parte do território do Município de Roteiro.

**Art. 136** - Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas de proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e municipais.

**Art. 137** - O Poder Público Municipal obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários haja a cobertura conveniente dos rejeitos com camadas de terra adequada, evitando-se os maus odores e a proliferação de vetores além do cumprimento de outras normas técnicas federais e estaduais.

**Art. 138** - Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como gêneros alimentícios de qualquer natureza deteriorados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com este Código e a legislação federal sobre resíduos sólidos dos estabelecimentos de saúde.

**Art. 139** - A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais deverão sofrer,

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

11/03/2014 14:15:15



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

acondicionamento ou tratamento adequado e específico, nas condições estabelecidas pelo CONAMA.

**Art. 140** - Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde pública e para o meio ambiente, mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** – O mesmo procedimento será aplicado para estocagem temporária ou permanente de produtos perigosos.

**Art. 141** - É vedado no território do Município:

I - a disposição de resíduos sólidos em praias, rios, lagoas, e demais cursos d'água;

II - o depósito de lixo ou entulhos de qualquer natureza em terrenos baldios, áreas de preservação permanente e logradouros públicos.

**Art. 142** - A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino dos resíduos sólidos e semi-sólidos de todas as classes, quando gerados fora do território do Município, deverão ser objeto de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** – Tais atividades processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público.

**Art. 143** - O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a coleta seletiva de resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

**Art. 144** - As indústrias geradoras de resíduos enquadradas nos critérios abaixo indicados deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, informando sobre a geração, características e destino final de seus resíduos, na forma definida nos anexos da Resolução CO-NAMA no 006/88:

I - indústrias metalúrgicas com mais de 50 (cinquenta) empregados;

II - indústrias químicas com qualquer número de empregados;

III - indústrias de qualquer tipo com mais de 500 (quinhentos) empregados;

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

Wladimir B. B. B.

ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

- IV - indústrias que possuam sistema próprio de tratamento de resíduos industriais.  
V - indústrias que geram resíduos perigosos, conforme a definição do NBR 10.004 da ABNT.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS EMISSÕES SONORAS**

**Art. 145** - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

**Parágrafo Único** - A fiscalização quanto às emissões sonoras será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente da competência comum da União, do Estado e dos demais órgãos municipais que cuidam da matéria.

**Art. 146** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, os limites máximos permissíveis de sons e ruídos de que trata o artigo anterior.

**Art. 147** - Nas obras de construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, os níveis de ruídos produzidos por máquinas ou equipamentos são os estabelecidos pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 148** - Excetuam-se das restrições impostas por esta Lei, os ruídos produzidos por:

I - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de sistemas de alarme de emergência, de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos de corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;

II - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e com a Lei Eleitoral Federal, autorizadas, quando for o caso, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 149** - Por ocasião dos festejos de Carnaval, da passagem do Ano Civil e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Rua João Pedro, nº 551 – Centro  
CEP 57246-000 – Roteiro – AL  
Fone: (82) 3276 – 1125  
E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)  
[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Município de Roteiro*



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 150** - A emissão de som ou ruído por veículos automotores, embarcações, aeroplanos ou aeronaves, nos aeródromos e rodoviárias, obedecerão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelos órgãos competentes dos Ministérios da Aeronáutica e da Marinha.

**CAPÍTULO IX  
DOS AGROTÓXICOS**

**Art. 151** - Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se ao Artigo 3º da Lei Federal no 7.802/89.

**Art.152** - As pessoas físicas e jurídicas que produzem, exportam, importam, comercializam ou utilizam agrotóxicos, seus componentes e afins, estão obrigadas a apresentar relatórios semestrais sobre suas atividades à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 153** - As atividades de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão motivo de cadastro junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que monitorará o armazenamento, manuseio e comercialização destes produtos.

**Art. 154** - As embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão atender os requisitos determinados pelo Artigo 6º da Lei Federal no 7.802/89.

**Art. 155** - Para serem vendidos ou expostos a venda no Município de Roteiro os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pelo Art. 7º da Lei Federal no 7.802/89.

**Art. 156** - As instalações para a produção e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser dotados da infraestrutura necessária, passando pelo procedimento de Autorização Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 157** - É proibida a localização de armazenamento ou de local de comércio de agrotóxicos, seus componentes e afins a menos de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, escolas, creches, casas de repouso ou instituição similar.

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Wladimir F. S. S.*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 158** - É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para consumo humano ou que comercializem produtos farmacêuticos para utilização humana.

**Art. 159** - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigados a cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** - São prestadoras de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins, aí incluídos os trabalhos de desratização, descupinização, dedetização e similares.

**Art. 160** - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação e agricultura e meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de determinados agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, suspender imediatamente o uso e a comercialização do produto apontado desde que não exista resolução brasileira a respeito.

**Art. 161** - O uso de agrotóxicos organoclorados e mercuriais, seus componentes e afins, no Município de Roteiro, fica sujeito à autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 162** - O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas conforme as normas federais, estaduais e desta Lei, conforme Capítulo X.

**Art. 163** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Wladimir Rêgo*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO  
CAPÍTULO X

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS OU  
RESÍDUOS PERIGOSOS

**Art. 164** - O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município de Roteiro obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei.

**Art. 165** - São produtos perigosos os assim classificados pela Resolução CONAMA no 023/96, bem como substâncias com potencialidade de danos a saúde humana e ao meio ambiente, conforme definição da NBR 10.004 (ABNT) e/ou classificação que poderá ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, consultado o Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente.

**Art. 166** - São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e NBR 10.004 (ABNT).

**Art. 167** - O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pela legislação municipal que trata dos transportes e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção as áreas densamente povoadas e de grande concentração de pessoas, a proteção de mananciais e áreas de valor ambiental.

**Parágrafo Único** - As operações de carga e descarga nas vias urbanas obedecerão a horários previamente determinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, levando-se em conta, entre outros fatores, o fluxo de tráfego.

**Art. 168** - Os veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que serão fixadas em conjunto com a Defesa Civil.

**Art. 169** - A limpeza de veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XI

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Wladimir S. S. S.*

ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

**DO PARCELAMENTO DO SOLO E DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL**

**Art. 170** - O uso e a ocupação do solo no Município serão feita em conformidade com as diretrizes desse Código, com relação aos padrões de qualidade do meio ambiente, das emissões de poluentes, do uso, da preservação e conservação dos recursos ambientais.

**Art. 171** - O parcelamento do solo e fracionamento de solo para a implantação de loteamentos ou condomínios, bem como a instalação de empreendimentos industriais dependem de Autorização Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - Será observado também às normas sobre parcelamento do solo da Lei Federal sobre o Parcelamento do Solo (Lei no 6.766/79).

**TÍTULO XII**

**DAS INFRAÇÕES, DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DAS INFRAÇÕES**

**Art. 172** - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão na sua forma tentada ou consumada, que caracterize a inobservância de seus preceitos e/ou normas, bem como de normas diretivas dele decorrentes.

**Art. 173** - As infrações são classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas conseqüências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 174** - Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, quem direta ou indiretamente lhe der causa por ação ou omissão ou quem se beneficiar da infração.

**Parágrafo Único** - Responderá, também, pela infração, quem incentivar ou, de qualquer modo, concorrer para a sua prática.

**Art. 175** - As infrações classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;  
III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

**Art. 176** - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental as autoridades competentes;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância, controle e fiscalização do meio ambiente;

V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 177** - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - a infração atingir área sob proteção legal;

VII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, independente de ter sido julgada a infração anterior ou paga a multa aplicada;

§ 2º - No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

**Art. 178** - São infrações ambientais:

I - iniciar a atividade ou construção de obra, nos casos previstos nesta Lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelos órgãos estaduais ou federais competentes, quando for o caso.

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Wagner Júnior*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

Pena: suspensão da atividade e embargo da construção.

II - Iniciar, continuar ou terminar a construção de obra, instalar ou fazer funcionar, reformar, alterar e/ou ampliar, em qualquer parte do Município, estabelecimentos, empreendimentos, obras, atividades e/ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem Autorização Ambiental Municipal e/ou licença, permissão e concessão expedidos pelo órgão competente.

**Pena:** suspensão da atividade, embargo da obra e multa de 5 (cinco) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município por dia de cometimento da infração. Poderá ser utilizada a pena de demolição, se a obra tiver a autorização, licença, permissão e/ou concessão negadas.

III - Deixar de comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar as providências que estão sendo tomadas concernentes ao evento.

**Pena:** multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Município. Nos casos de perigo grave para a população e o meio ambiente poderá ser aplicada a pena de suspensão das atividades do infrator de um dia a trinta dias.

IV - Continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade.

**Pena:** multa de 03 (três) a 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência do Município por dia do cometimento da infração, suspensão da atividade ou embargo da obra.

V - Opor-se a entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada; retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador.

**Pena:** multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município.

VI - Deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa.

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57.146-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Wladimir B. B. ...*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

**Pena:** multa de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município e suspensão da atividade até a solução do problema.

VII - Deixar de construir saídas de emergência para casos de acidentes, não manter primeiros socorros em local de risco, de forma que possam ser prestados de forma rápida e eficaz, não dispor de sistemas de alarme em caso de acidentes.

**Pena:** embargo da obra ou atividade e multa de 5 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município.

VIII - Causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas de interesse ambiental previstas nesta Lei; construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar árvores, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material e praticar atos de caça ou pesca proibidos.

**Pena:** multa de 05 (cinco) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual.

IX - Causar, de qualquer forma, danos as praças e/ou lagos e às áreas verdes, inclusive ocupando-as para moradia ou para outros fins, ainda que temporariamente.

**Pena:** multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município remoção dos ocupantes e apreensão de animais e objetos, quando for o caso.

X - Agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais da fauna silvestre nacional.

**Pena:** multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município, sem prejuízo das cominações penais cabíveis.

XI - Cortar ou causar dano, de qualquer forma, à vegetação protegida por esta Lei. Em se tratando de árvore declarada imune de corte, a pena será aplicada em dobro.

**Pena:** multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município e obrigação de fazer o plantio de árvores em quantidade e local indicado pela autoridade competente.

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Wladimir Brito*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

XII - Estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação.

**Pena:** apreensão ou remoção do veículo e multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município.

XIII - Lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados.

**Pena:** multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) Unidades Fiscais de Referência do Município na primeira infração, e, a partir da segunda infração, apreensão do veículo por quinze, trinta e sessenta dias sucessivamente, sem prejuízo da multa.

XIV - Colocar lixo ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, sem estar o material devidamente acondicionado.

**Pena:** multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município.

XV - Colocar, depositar ou lançar lixo ou qualquer rejeito em local inapropriado, seja propriedade pública ou privada, notadamente vias públicas, terrenos baldios, logradouros públicos, cursos d'água e praias.

**Pena:**

a) se o agente for pessoa física, multa de 02 (duas) a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência do Município.

b) se o agente for pessoa jurídica, multa de 20 (vinte) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município.

XVI - Colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e odontológicas, de farmácias, rejeitos perigosos, radioativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo ou lançá-los em local não autorizado pelo órgão competente.

**Pena:** multa de 30 (trinta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Município, na primeira infração, e suspensão das atividades por quinze dias, sem prejuízo da multa, nas infrações subsequentes.

XVII - Praticar atos de comércio, indústria, utilização e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devidas e contrariando a legislação federal, estadual e municipal.

Rua João Pedro, nº 551 - Centro

CEP 57246-000 - Roteiro - AL

Fone: (82) 3276 - 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

Wladimir Brito



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

**Pena:** apreensão e inutilização dos produtos e multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Município.

**XVIII -** Emitir poluentes acima das normas de emissão ou de imissão fixadas na legislação municipal, ou concorrer para inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo.

**Pena:** multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Município, na primeira infração e na primeira reincidência será firmado um termo de ajuste de conduta, que infringido penalizará com suspensão das atividades da empresa por até trinta dias, sem prejuízo de multa, nas infrações subsequentes.

**XIX -** Desrespeitar interdições de uso e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação do meio ambiente.

**Pena:** multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município.

**XX -** Efetuar despejo de esgotos ou outros resíduos poluentes na rede de coleta de águas pluviais ou qualquer outro curso d'água, sem a devida autorização do órgão municipal competente.

**Pena:** multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município.

**XXI -** Mutilar ou maltratar qualquer animal doméstico ou silvestre.

**Pena:** multa de 01 (um) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município, sem prejuízo das demais sanções legais.

**XXII -** Causar poluição, degradação ou deterioração do meio ambiente mediante qualquer comportamento ou omissão proibido neste Código.

**Pena:** multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município.

**Art. 179 -** A aplicação da multa não exime o infrator do dever de reparar o dano ambiental e restaurar o meio ambiente degradado.

**Art. 180 -** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a requerimento do autuado, suspender a cobrança de até 90% (noventa por cento) do valor da multa por tempo determinado, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental

Rua João Pedro, nº 551 – Centro  
CEP 57246-000 – Roteiro – AL  
Fone: (82) 3276 – 1125  
E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)  
[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

Włodzimierz Biało



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

compensatória, mediante aprovação do Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** - A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória ensejará a imediata cobrança da multa.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E**  
**DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

**Art. 181** - Os servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente credenciados para esta finalidade têm a competência e o dever de apurar as infrações ambientais descritas nesta Lei e aplicar as sanções previstas.

**Parágrafo Único** - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental, cabendo aos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente apurar as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, bem como manter em sigilo a identidade do denunciante.

**Art. 182** - O procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais poderá ter início através de ato administrativo baixado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por servidor competente através de Auto de Infração.

**Parágrafo Único** - O Auto de Infração é o ato administrativo em que o servidor municipal credenciado constata, no local, a ocorrência da infração ambiental, no exercício de inspeção de rotina ou expressamente determinada.

**Art. 183** - O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o Auto de Infração deverá conter:

- I - o nome do infrator apontado;
- II - nome do servidor municipal e sua assinatura;
- III - nome de testemunhas, se houver, ainda que sejam servidores municipais;
- IV - descrição do fato;
- V - tipificação da infração.

Rua João Pedro, nº 551 – Centro  
CEP 57246-000 – Roteiro – AL  
Fone: (82) 3276 – 1125  
E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)  
[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Wladimir Brito*



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Estando presente o infrator no momento da redação do Auto de Infração, ser-lhe-á entregue cópia do mesmo, e, estando ausente, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento.

§ 2º - Tendo sido iniciado o procedimento administrativo por outro ato administrativo que não o Auto de Infração, o infrator será intimado por via postal, com Aviso de Recebimento, ou através de intimação realizada por servidor municipal.

§ 3º - Não sendo encontrado o infrator, será o mesmo intimado pelo Diário Oficial do Estado ou afixação em mural na Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 184** - O infrator poderá apresentar defesa prévia ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, pessoalmente ou através de Advogado, no prazo de cinco dias a contar da data em que houver recebido a cópia do Auto de Infração, da intimação ou da data da publicação no Diário Oficial do Estado ou afixação em mural na Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º - Na defesa prévia o infrator poderá confessar-se responsável pelo fato, influenciando essa confissão inicial como atenuante.

§ 2º - Na defesa prévia o infrator poderá apresentar testemunhas em sua defesa, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - O infrator apresentará, na defesa prévia, os documentos que tiver para sua defesa e poderá pedir, sendo pertinente a realização de perícia técnica cujas despesas depositará antecipadamente, sob pena de indeferimento automático do pleito.

**Art. 185** - O servidor encarregado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de vinte dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

**Art. 186** - Qualquer pessoa, comprovado seu interesse específico, as associações de defesa do meio ambiente, legalmente constituídas, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão ter acesso ao procedimento administrativo.

Rua João Pedro, nº 551 – Centro

CEP 57246-000 – Roteiro – AL

Fone: (82) 3276 – 1125

E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)

[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

Wladimir Brito



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 187** - Terminadas as provas, ou decorrido o prazo legal de 30 dias para a apresentação de defesa sem que o infrator tenha se manifestado, o servidor que conduziu a instrução encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, com um breve relatório dos fatos, para decisão.

**Art. 188** - O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com aviso de recebimento, da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, e, não sendo encontrado, será notificado pelo Diário Oficial do Estado ou afixação em mural na Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 189** - A decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente será publicada, resumidamente, no Diário Oficial do Estado ou afixação em mural na Câmara Municipal de Vereadores, independente da notificação pessoal do infrator.

**Art. 190** - O infrator, pessoalmente ou através de representante legal, poderá apresentar recurso contra a decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de dez dias contados do recebimento ou da publicação da notificação, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - O recurso não será acolhido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente se o infrator tiver sido julgado a revelia na primeira instância.

§ 2º - O recurso não terá efeito suspensivo no que concerne à interdição, suspensão de atividade ou apreensão.

§ 3º - Havendo interposição de recurso, nos casos de sanções pecuniárias superiores 200 Unidades Fiscais de Referência do Município, o processo deverá ser instruído com parecer jurídico, para análise do Conselheiro designado como relator.

**Art. 191** - Sendo julgado improcedente o recurso, a multa deverá ser paga no prazo de dez dias, e não ocorrendo o pagamento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhará ao setor competente da Prefeitura Municipal de Roteiro para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

**Art. 192** - A decisão do Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, acatando ou denegando o recurso, será publicada de forma resumida no Diário Oficial do Estado ou afixação em mural na Câmara Municipal de Vereadores.

Rua Joao Pedro, nº 551 – Centro  
CEP 57246-000 – Roteiro – AL  
Fone: (82) 3276 – 1125  
E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)  
[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

Waldemar Brito



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 193 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Roteiro enviará, semestralmente, relação dos Autos de Infração lavrados, com a identificação do infrator, da infração, e da situação do procedimento administrativo, ao Ministério Público, à Superintendência Estadual – IBAMA, ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA, ao Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e a Câmara de Vereadores.

Art. 194 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROTEIRO - AL, 03 DE SETEMBRO DE 2018.

*Wladimir Brito*

WLADIMIR CHAVES DE BRITO  
PREFEITO

LEI Nº 03/2018  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO

Rua João Pedro, nº 551 – Centro  
CEP 57246-000 – Roteiro – AL  
Fone: (82) 3276 – 1125  
E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)  
[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

## **LEI DE CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 361/2018 de 13 DE ABRIL DE 2018

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente através do desmembramento da Secretaria Municipal de Pesca, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Agricultura que fora instituída pela Lei Municipal nº. 339/2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROTEIRO faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **DA CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 1º- Fica criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Roteiro – SEMEAR, que tem por finalidade planejar, coordenar e executar políticas de proteção ao Meio Ambiente, competindo-lhe:

- I. Planejar a formulação e a execução da política de fomento a preservação e proteção ambiental do Município;
- II. Desenvolver pesquisas referentes à fauna e à flora e realizar levantamento e cadastramento das áreas verdes e Áreas de Preservação Ambiental – APA;
- III. Fiscalizar reservas naturais urbanas;
- IV. Combater permanentemente a poluição ambiental;
- V. Administrar, manter e conservar parques, praças, áreas de lazer, em parceria com a Secretaria Municipal de Obras, no aspecto pertinente à arborização, podaduras e demais atividades afins;
- VI. Organizar e preparar mudas para o serviço de arborização e ajardinamento dos parques, jardins e praças públicos;
- VII. Determinar podadura periódica das árvores por motivos de sua sobrevivência e embelezamento e de segurança pública;
- VIII. Programar, coordenar e controlar a execução de atividades relativas ao Meio Ambiente do Município;



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

- IX. Manter intercâmbio e integração junto a órgãos e entidades na área de Meio Ambiente local, regional, estadual, nacional e internacional;
- X. Estimular e apoiar as iniciativas privadas e públicas, ligadas ao serviço de Meio Ambiente, através de orientação para obtenção de financiamentos visando o crescimento e progresso do município, bem como a recuperação e conservação das Áreas de Proteção Ambiental – APA e outras unidades de conservação;
- XI. Elaborar instruções, avisos, conselhos sobre meio ambiente;
- XII. Promover exposições e feiras;
- XIII. Incentivar o cooperativismo, o sindicalismo e associativismo;
- XIV. Proteger os recursos naturais renováveis, buscando o seu uso racional através de práticas, métodos e processos capazes de garantir sua perpetuação;
- XV. Fiscalizar e normatizar, no que lhe couber, a pesquisa, produção, armazenamento, o uso de embalagens e o destino final de substâncias potencialmente perigosas à saúde e ao meio ambiente, disciplinando o emprego de métodos e técnicas de uso dessas substâncias;
- XVI. Promover e assegurar a educação ambiental em todos os níveis de ensino, buscando a conscientização pública para preservação do meio ambiente, com ênfase a crianças e jovens;
- XVII. Informar a população sobre os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico, indicando as medidas preventivas e/ou corretivas possíveis de serem adotadas;
- XVIII. Incentivar a solução de problemas comuns, relativos ao meio ambiente, mediante a elaboração de acordos, convênios e consórcios;
- XIX. Promover o controle, especialmente preventivo das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural e orientação adequada de uso do solo;
- XX. A instalação e operação de obra ou atividade pública ou privada que possa causar dano significativo a paisagem e ao meio ambiente à paisagem e ao meio ambiente dependerá da realização de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade prévia;



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

XXI. Incentivar e apoiar manifestações comunitárias e de entidades de caráter científico, cultural, educacional e recreativo, com finalidades ecológicas;

XXII. Estabelecer normas com o fim de promover a reciclagem, destinação e o tratamento de resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos domésticos;

XXIII. Licenciatar toda e qualquer obra de instalação e operação ou atividade pública dentro do limite territorial municipal;

XXIV. Preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas, os banhados e os leitos sazonais dos recursos d'água, vedadas as práticas que venham degradar as suas propriedades.

Parágrafo Primeiro – Aplica-se a este órgão da administração municipal a mesma legislação que rege as demais Secretarias Municipais.

Parágrafo Segundo – A secretaria prevista no *caput* será desmembrada da Secretaria Municipal de Pesca, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Agricultura que fora instituída pela Lei Municipal nº. 339/2017, bem como a sua regulamentação legal estabelecendo suas atribuições, seu organograma e funcionamento.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Roteiro – SEMEAR terá sua estrutura funcional os seguintes cargos em comissão:

CARGO	Nº CARGOS	PADRÃO VENCIMENTO
Secretário	01	CC-1
Chefe de Divisão de Meio Ambiente	01	CC-3

Art. 3º. Compete ao Secretário de Meio Ambiente:

I. Planejar, coordenar e acompanhar a execução do plano de ação do governo municipal e os programas gerais e setoriais inerentes à secretaria;

II. Assessorar o Prefeito nos assuntos relativos à Secretaria;

III. Garantir a prestação dos serviços municipais inerentes à Secretaria, de acordo com as diretrizes do governo;



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

- IV. Propor políticas sobre assuntos relativos à pasta;
- V. Administrar a Secretaria;
- VI. Organizar e coordenar programas e atividades da secretaria;
- VII. Orientar, coordenar, e controlar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, na esfera do Município;
- VIII. Promover a realização de atividades relacionadas como desenvolvimento ambiental e sustentável do município;
- IX. Coordenar as atividades relativas à produção primária e abastecimento público;
- X. Promover intercâmbio e convênios com entidades federais, estaduais, municipais e privadas relativos aos assuntos atinentes a política de desenvolvimento ambiental;
- XI. Fomentar novos empreendimentos, objetivando a expansão da capacidade de absorção da mão-de-obra local;
- XII. Desenvolver ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente;
- XIII. Cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais do Município, Estado e União que disciplinem e protejam a flora, fauna e os recursos naturais do Município;
- XIV. Coordenar e controlar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, isoladamente ou em conjunto com órgãos e entidades estaduais e federais;
- XV. Promover a realização de atividades relacionadas com a defesa e preservação do meio ambiente no Município;
- XVI. Informar processos e expedientes que versem sobre assuntos de sua competência, prestando assistência quanto à legislação ambiental;
- XVII. Articular com organizações não governamentais programas e projetos em defesa do meio ambiente;
- XVIII. Contribuir na elaboração de normas, diretrizes, e procedimentos ambientais em nível municipal;



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

XIX. Atuar, quando necessário, como instância julgadora ou recursal nos processos administrativos ambientais, promover reuniões periódicas;

XX. Participar de audiências públicas que tenham relevância na área ambiental;

XXI. Participar de audiências públicas que tenham relevância na área ambiental;

XXI. Participar da elaboração de projetos e leis orçamentárias;

XXII. Acompanhar a execução de leis orçamentárias;

XXIII. Acompanhar e supervisionar as atividades realizadas pelos servidores lotados na pasta;

XXIV. Zelar pelo bom andamento dos serviços da Secretaria e pelo cumprimento da legislação ambiental vigente, e desenvolver outras atividades correlatas;

Art. 4º. O Gabinete do Secretário poderá contar com uma Seção de Expediente e uma Seção de Contabilidade

Art. 5º. Compete ao Chefe de Divisão do Meio Ambiente:

I. Planejar, programar e organizar as atividades relacionadas com o controle ambiental, das atividades que impliquem na produção, beneficiamento, industrialização e comercialização dos produtos oriundos da flora e da fauna, das jazidas minerais e outras formas de recursos naturais renováveis;

II. Elaborar critérios para visitaç o per odica  s Unidades de Conserva o p blicas, bem como as  reas declaradas de preserva o permanente;

III. Coibir a pr tica de qualquer ato de ca a, persegui o, apanha, coleta, aprisionamento ou abate de exemplares da fauna das Unidades de Conserva o, no per metro urbano e no seu entorno;

IV. Coibir corte e coleta de vegeta o sem autoriza o da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de acordo com as normas federais e estaduais que regulamentam essa atividade;

V. Elaborar normas e padr es relativos a produ o, estocagem, transporte, comercializa o e emprego de t cnicas, m todos e subst ncias que comprometem risco para vida, qualidade de vida e o meio ambiente, bem como promover sua aplica o;



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

XIX. Atuar, quando necessário, como instância julgadora ou recursal nos processos administrativos ambientais, promover reuniões periódicas;

XX. Participar de audiências públicas que tenham relevância na área ambiental;

XXI. Participar de audiências públicas que tenham relevância na área ambiental;

XXI. Participar da elaboração de projetos e leis orçamentárias;

XXII. Acompanhar a execução de leis orçamentárias;

XXIII. Acompanhar e supervisionar as atividades realizadas pelos servidores lotados na pasta;

XXIV. Zelar pelo bom andamento dos serviços da Secretaria e pelo cumprimento da legislação ambiental vigente, e desenvolver outras atividades correlatas;

Art. 4º. O Gabinete do Secretário poderá contar com uma Seção de Expediente e uma Seção de Contabilidade

Art. 5º. Compete ao Chefe de Divisão do Meio Ambiente:

I. Planejar, programar e organizar as atividades relacionadas com o controle ambiental, das atividades que impliquem na produção, beneficiamento, industrialização e comercialização dos produtos oriundos da flora e da fauna, das jazidas minerais e outras formas de recursos naturais renováveis;

II. Elaborar critérios para visitação periódica às Unidades de Conservação públicas, bem como as áreas declaradas de preservação permanente;

III. Coibir a prática de qualquer ato de caça, perseguição, apanha, coleta, aprisionamento ou abate de exemplares da fauna das Unidades de Conservação, no perímetro urbano e no seu entorno;

IV. Coibir corte e coleta de vegetação sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de acordo com as normas federais e estaduais que regulamentam essa atividade;

V. Elaborar normas e padrões relativos a produção, estocagem, transporte, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprometem risco para vida, qualidade de vida e o meio ambiente, bem como promover sua aplicação;



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

- VI. Controlar a instalação de placas, tapumes, avisos ou sinais nos limites do território municipal;
- VII. Coibir a destruição, exploração e explosão dos afloramentos rochosos e formações geológicas de qualquer tipo, bem como, escavações, aterros, ou alterações do solo, sem que a pessoa responsável realize recuperação ambiental da área degradada, de acordo com as recomendações técnicas exigidas na legislação sobre meio ambiente;
- VIII. Coibir retificações de cursos d'água assim como outras atividades que possam modificar as condições hídricas atuais, realizadas sem aprovação do órgão de Meio Ambiente responsável;
- IX. Emitir notificações, comunicados, embargos, autos de infração, termos de apreensão, e termos de doação de produtos apreendidos, multa administrativa, conforme o caso, nas atividades que contrariem as disposições legais municipais que regulamentam as questões sobre o meio ambiente;
- X. Instruir processos com recursos de multas administrativas aplicadas ao infrator, bem como, montar processos por crime e infrações ambientais para serem encaminhadas ao Ministério Público;
- XI. Articular-se com entidades afins, públicas ou privadas, objetivando o pleno desempenho de suas atribuições;
- XII. Promover o acompanhamento da qualidade dos recursos hídricos, do ar, do solo, da fauna e da flora;
- XIII. Executar ou fazer executar atividades de monitoramento da qualidade ambiental e do estado dos recursos da fauna e da flora;
- XIV. Promover a realização e atualização do Diagnóstico e Relatório sobre a qualidade do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis do Município;
- XV. Executar ou fazer executar programas nacionais, regionais e municipais de qualidade do ar, água e solo;
- XVI. Executar ou fazer executar medidas de prevenção e controle de incêndios florestais, desenvolver outras atividades que lhe sejam atribuídas;
- XVII. Repassar aos Fiscais Ambientais as diretrizes necessárias ao desempenho das fiscalizações e controle das atividades e dos serviços degradadores ou



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

poluidores fazendo o acompanhamento do desempenho dos Fiscais Ambientais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XVIII. Desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 6º. As atribuições dos cargos aluídos no artigo anterior poderão ser estabelecidas e alteradas por meio do Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta do Orçamento Municipal.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo, desde já, autorizado, a reestruturar a Lei Orçamentária Anual (LOA) e respectivos anexos, aprovada para o exercício financeiro de 2018, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA), adequando-a a modificação da estrutura administrativa constante desta Lei.

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente, integrante- do Sistema Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente é o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Parágrafo Segundo - O Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Proteção do Meio deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - Interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - Participação comunitária;



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

- III - Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV - Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI - Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII - Prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX - Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 11 - Ao Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente compete.

- I - Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- III - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- IV - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades de uso de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- VI - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
- VII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

- IX- Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- X- Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
- XI- Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;
- XII - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XIII - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XIV - Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- XV - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
- XVI - Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
- XVII - Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- XVIII - Analisar e relatar sobre os possíveis casos; de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;
- XIX - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- XX - Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
- XXI - Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

- XXII - Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- XXIII - Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XXIV - Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;
- XXV - Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
- XXVI - Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;
- XXVII - Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XXVIII - Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal;
- XXIX - Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho de Proteção do Meio Ambiente;
- XXX - Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;
- XXXI - Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tomarem mais efetivas;
- XXXII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas a serem tomadas;
- XXXIII - Auxiliar o executivo municipal na elaboração de leis municipais em matéria ambiental;
- XXXIV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - O Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente será composto por 12 (doze) membros.

Parágrafo Segundo - Será presidente do Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Terceiro - Os demais membros do Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente serão definidos através do decreto regulamentador desta lei.

Parágrafo Quarto - Os representantes da sociedade civil organizada obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução.

Parágrafo Quinto - O conselheiro Titular do Conselho Municipal de Proteção do Meio Ambiente deverá indicar seu Suplente, oriundo da mesma categoria representativa, para, quando for o caso, substituí-lo na plenária.

Parágrafo Sexto - A estrutura do Conselho será composta por um presidente e secretaria executiva, conforme estabelecido em Regimento Interno.

Parágrafo Sétimo - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Parágrafo Oitavo - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez, com exceção dos representantes do poder público.

Parágrafo Nono - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

Art. 13 - As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 14 - Dentro do prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno; que deverá ser aprovado por Decreto.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 15 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 16 - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - compensação financeira ambiental;
- XII - outras receitas eventuais.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

Parágrafo Segundo - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 17 - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 18 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 19 - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE ROTEIRO  
GABINETE DO PREFEITO

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 20 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 21 - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 22 - As disposições pertinentes a esta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 23 - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário no que pertine a, especificamente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Roteiro – AL, 13 de Abril de 2018

*Wladimir Brito*  
WLADIMIR CHAVES DE BRITO

Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Roteiro, Senhor Wladimir Chaves de Brito, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Roteiro, Estado de Alagoas, **APROVA** e eu **SANCIONO** o projeto de Lei Municipal, o qual se tornará **Lei Municipal nº 361/2018, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE ATRAVÉS DO DESMEMBRAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA, MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E AGRICULTURA QUE FORA INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 339/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

*Wladimir Brito*  
Wladimir Chaves de Brito

Prefeito

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, aos 13 (treze) dias do mês de Abril de 2018.

*Arthur Rocha Cavalcanti Jucá*  
ARTHUR ROCHA CAVALCANTI JUCÁ

Secretário de Administração

Rua João Pedro, nº 551 – Centro  
CEP 57246-000 – Roteiro – AL  
Fone: (82) 3276 – 1125  
E-mail: [prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br](mailto:prefeitura@prefeituraderoteiro.com.br)  
[www.prefeituraderoteiro.com.br](http://www.prefeituraderoteiro.com.br)

*Jessica Oliveira Cavalcante*  
JESSICA OLIVEIRA CAVALCANTE  
Sec. Mun. de Meio Ambiente  
Roteiro - AL  
Port. 1304-003/2018

*Recebi em:*  
23/05/18